

A. I. Nº - 272.041.0301/15-9
AUTUADO - DSP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/09/2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-02/16

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. DIFERENÇA DE SAÍDAS MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA QUE AS ENTRADAS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Infração caracterizada. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NORMAL. Defesa comprou erro do fiscal autuante. Infração não caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Autuado não elide a acusação fiscal. Infração caracterizada. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. DESENCONTRO ENTRE O ICMS RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Autuado não elide a acusação fiscal. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10%. Defesa comprou erro do fiscal autuante. Infração não caracterizada. Não apreciadas as questões de inconstitucionalidades argüidas pela defesa. Rejeitadas arguições de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2015, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$171.001,30, em razão de:

Infração 01 - 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2014, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Valor histórico autuado R\$155.989,84.

Infração 02 – 05.05.03 – Falta de recolhimento do ICMS pela apuração de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento dos documentos fiscais nos livros fiscais próprios. Valor histórico autuado R\$ 4.867,52.

Infração 03 – 06.01.01 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor histórico autuado R\$ 941,74.

Infração 04 – 03.01.01 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desconhecimento entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor histórico autuado R\$ 7.290,70.

Infração 05 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%. Valor histórico autuado R\$1.911,50.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 219 a 362, apresentou cinco peças defensivas, sendo uma para cada infração.

Argui nulidade do Auto de Infração, alegando ausência de requisito essencial cerceando seu direito de defesa, transcrevendo o art. 129 da Lei nº 3.956/81, citando doutrina, para alegar que o Auto de Infração apenas descreve que a Impugnante omitiu saída de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Tal pretensa descrição nada mais é que a transcrição do artigo da norma citada na “Capitulação da Infração”, quando deveria também especificar de maneira clara o procedimento que considerou impróprio, esclarecendo o correto.

Entende que a multa aplicada é confiscatória, transcrevendo trechos de decisões de outros Estados, requerendo a redução para o equivalente a 10% sobre o valor do imposto.

No mérito, em relação a infração 01, fls. 219 a 231, diz que as diferenças encontradas não demonstram a existência de venda sem a emissão de documentos fiscais, mas sim mero equívoco no lançamento do produto vendido, equívoco na descrição do produto vendido, face à enorme quantidade de itens disponíveis para venda, transcrevendo trecho de decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Espírito Santo.

Aduz que diversos estados brasileiros não consideram infração a ausência de escrituração das notas fiscais, mas apenas a falta de contabilização.

Às folhas 239 a 252, ao tratar do mérito da infração 02, salienta que o auto de infração imputa a Impugnante ter deixado de registrar na sua contabilidade as notas fiscais abaixo descritas:

<i>NOTA FISCAL DE N.</i>	<i>VALOR</i>	<i>DATA</i>
00010	R\$ 1.980,00	29/10/2014
00007	R\$ 26.652,48	29/10/2014

Frisa que Tais notas, tem como emitente a empresa Impugnante e ambas estaria destinadas à empresa Têxtil Itamaraju Ltda. ME, as quais não teriam sido lançadas em livro fiscal próprio pela Impugnante.

Alega que tais notas fiscais foram CANCELADAS pela Impugnante, junto ao sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, logo após a sua emissão, pois o cliente destinatário desistiu da compra, de forma que a operação comercial retratada nas notas fiscais não se concretizaram, conforme espelho da consulta das referidas notas, fl. 261. Portanto, não existindo nenhum imposto a recolher.

Também reiterou o argumento de que multa é confiscatória.

Às folhas 266 a 288, ao tratar do mérito da infração 03, tece comentários sobre as características constitucionais.

Salienta que, no caso dos autos, é incontroverso que os bens adquiridos pela Impugnante são para compor o seu ativo fixo, pois da própria descrição dos fatos no auto de infração já diz textualmente que as mercadorias adquiridas são para compor o ativo fixo, não havendo controvérsia sobre tal aspecto. Aduz que perante os Tribunais Superiores a matéria já se

encontra pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões fixado a premissa de que não cabe tal exação na hipótese em tela, transcrevendo doutrina e jurisprudência de outros tribunais.

Entende que não havendo intuito de comercializar as mercadorias adquiridas não há o que se falar em diferença de alíquota de ICMS, o que se aplica à hipótese dos autos, vez que a Impugnante reconhecidamente não comercializa as mercadorias adquiridas e objeto dos autos, mas sim utiliza-as para a sua produção, compondo assim o seu ativo fixo.

Às folhas 299 a 310, ao tratar do mérito da infração 04, frisa que equivocou-se a autuação, na medida em que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais listadas no auto de infração, foram efetivamente os valores indicados no campo de informações complementares trazidas no corpo da nota fiscal respectiva.

Como exemplo, cita que a nota fiscal de n. 004.823, onde a Impugnante aproveitou o equivalente a R\$ 112,90 a título de crédito de ICMS, sendo este o valor efetivamente informado na nota fiscal como possível de apuração. Da mesma forma quanto a nota fiscal de n. 969, emitida pela empresa Pitt Bull Confecções Ltda. ME, onde foi aproveitado o valor de R\$ 78,97, valor este justamente indicado no campo de informações complementares trazidos na nota fiscal. Isso se repete em todas as notas fiscais listadas pelo auto de infração, onde todos os valores aproveitados pela Impugnante estão destacados nas notas fiscais respectivas.

Às folhas 331 a 344, ao tratar do mérito da infração 05, assegura que *“grande maioria de tais notas fiscais foram CANCELADAS pelo emitente logo após a sua emissão, não chegando as mercadorias para a Impugnante como restará provado nesta defesa.”*

Aduz que isso ocorreu, quanto as notas fiscais lançadas no auto de infração quanto ao dia 15 de Julho de 2014, onde ambas as duas notas fiscais de valores de R\$ 1.350,00 e R\$ 1.860,00 foram canceladas pelo emitente, o que pode ser confirmado no sitio eletrônico da SEFAZ-BA.

Da mesma forma, diz que foram canceladas e não representam atividade comercial as notas fiscais de n. 120868, 902 e 900, sendo que as notas de n. 900 e 902 foram lançadas de forma errônea por 03 vezes, repetindo assim a mesma nota fiscal 03 vezes cada uma, sendo que as referidas notas também foram canceladas por não reproduzir uma transação comercial válida.

Salienta que a nota fiscal de n. 1928, foi repetida por 04(quatro) oportunidades também, mas todas também emitidas irregularmente, sendo que a nota fiscal que efetivamente descreveu as mercadorias recebidas pela Impugnante foi a de nº 1929, a qual foi efetivamente contabilizada e escriturada.

Ressalta que a nota fiscal de nº 28355, repetida por 06 oportunidades no auto de infração de forma irregular, foi efetivamente contabilizada e registrada em 01/01/2015, quando do recebimento das mercadorias pela Impugnante, não havendo assim irregularidade quanto a mesma, assim como também a nota fiscal de n. 49 que foi duplicada, mas encontra-se registrada na mesma data, ou seja, 01/01/2015.

Já quanto a nota fiscal de n. 3158, esta foi repetida por 03 oportunidades, sendo que a mesma foi registrada em 02/01/2015, tudo conforme se pode verificar dos arquivos eletrônicos disponíveis no sistema da SEFAZ-BA.

No que diz respeito às notas fiscais 960 e 390, estas também foram canceladas e logo não necessitam estar escrituradas, pois não representam transação comercial válida para a Impugnante.

Observa que fica claro ao se verificar que o cancelamento das referidas notas fiscais junto ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Estadual do Estado da Bahia, onde consta expressamente que as referidas notas fiscais foram canceladas pela emitente.

Assim, não há como se punir a Impugnante por omissão presumida pela falta de registro das notas fiscais referidas, pois estas, apesar de emitidas, foram canceladas pelos emitentes ou

efetivamente escrituradas, não existindo qualquer livro contábil que se registre as notas fiscais canceladas.

O autuante, fl. 365, ao prestar a informação fiscal, salienta que a defesa alega apenas questões de direito sem abordar questões objetivas da autuação.

Ressalta que os dados foram obtidos no Sistema SEFAZ (EFD's, Notas Fiscais de Saídas, Entradas, Canceladas, Denegadas) e representam toda a movimentação de mercadorias da empresa no período de 2014. O software SIAF da SEFAZ recepciona todos os dados e faz os confrontos e apurações as mais diversas.

Ao final, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, em relação a arguição de inconstitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Não acolho as preliminares de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Verifica-se que a contrário do pensamento manifestado pelo defendente, há uma correspondência exata, perfeita entre as infrações apuradas e as descrições das infrações imputadas ao autuado e seus enquadramentos legais, bem com a correta aplicação das multas em todas as infrações.

Além do mais, observo que o autuante na lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, consta a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais, além, é claro, encontra-se corretamente identificado o sujeito ativo, o sujeito passivo da relação tributária, em todas às infrações.

Além disso, os demonstrativos das omissões, levantamentos de entradas e de saídas, cálculo do preço unitário médio, de que trata a auditoria de estoques (infração 01), com as planilhas da auditoria de estoques, e demonstrativos e documentos das demais infrações, todos entregues ao autuado para a ampla defesa e o contraditório, em papéis impressos, conforme declaração expressa à folha 03 dos autos, ao contrário do que argui o defendente, oferecem dados claros que possibilitam o exercício da ampla defesa.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No mérito, na infração 01, é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2014, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

Entendo que o argumento defensivo de que as diferenças encontradas na Auditoria de Estoques não demonstram a existência de venda sem a emissão de documentos fiscais, mas sim mero equívoco na descrição do produto vendido, não pode ser acolhido, pois a defesa não apresentou nenhum documento fiscal para comprovar sua alegação.

O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

De igual modo, não é capaz de elidir a imputação o argumento defensivo de que diversos estados brasileiros não consideram infração a ausência de escrituração das notas fiscais, mas apenas a falta de contabilização, pois tal alegação também não foi comprovado pela defesa, e em se tratando de ICMS, cabe salientar que a aplicação da legislação de cada Estado se restringe àquela unidade da Federação, não possuindo o condão de modificar o previsto na legislação tributária baiana.

Ressalto que o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. O mesmo pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, na presente lide, foi realizado no exercício 2014, o qual já se encontrava encerrado, ou seja, exercício fechado, o qual é realizado quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado.

Observo que os procedimentos adotados pela fiscalização, no levantamento quantitativo em exercício fechado, observou as orientações previstas na Portaria nº 445/1998, a qual trata sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, orientando os trabalhos de auditoria fiscal de estoques em estabelecimentos comerciais e industriais.

O artigo 4º da citada portaria, determina que a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Orienta, ainda, a citada portaria, em seu Art. 5º, que uma vez verificada omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque, a determinação da base de cálculo do ICMS deve ser feita em função do preço médio das operações de saída praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça que explorar idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento.

No mesmo sentido, o art. 23-B foi acrescentado pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10, estabelece que:

Art. 23-B. Nos casos de apuração de omissão de saídas apurada pelo Fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, a base de cálculo do ICMS é:

I - o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado;

Portando, não resta dúvida de que o Roteiro de Auditoria de Estoques é um procedimento legal para apuração do correto ICMS apurado pelo contribuinte.

Logo, a infração 01 fica mantida.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS pela apuração de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento dos documentos fiscais nos livros fiscais próprios.

Entendo que a defesa comprovou que as Notas Fiscais nºs 00010 e 00007, foram canceladas, conforme extrato da Consulta Emitente – Consulta de Notas Fiscais Emitidas, acostado à folha 261 dos autos, o qual não foi contestado pelo autuante.

Assim, à infração 02 é improcedente.

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Entendo que que o argumento defensivo, de que não é devido o pagamento do ICMS - diferença alíquotas, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, não é capaz de elidir a imputação, uma vez que tal entendimento defensivo é frontalmente conflitante com o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 2º O ICMS incide sobre:

...

IV- a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes; Grifei.

É importante destacar que as decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo contribuinte na peça de defesa, não podem servir de lastro para alterar o entendimento aqui externado, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente, através de Decisão judicial no caso concreto, em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos “*erga omnes*”, a exemplo da ADIN, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da externada na presente lide.

Logo, à infração 03 fica mantida.

Na infração 04 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor histórico autuado R\$ 7.290,70.

Em sua defesa o autuado frisa que autuação é equivocada, na medida em que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais listadas no auto de infração, foram efetivamente os valores indicados no campo de informações complementares trazidas no corpo da nota fiscal respectiva, citando como exemplo a Nota Fiscal nº 004.823, onde a Impugnante aproveitou o equivalente a R\$112,90 a título de crédito de ICMS, sendo este o valor efetivamente informado na nota fiscal como possível de apuração. Da mesma forma quanto a nota fiscal de n. 969, emitida pela empresa Pitt Bull Confecções Ltda. ME, onde foi aproveitado o valor de R\$78,97, valor este justamente indicado no campo de informações complementares trazidos na nota fiscal. Isso se repete em todas as notas fiscais listadas pelo auto de infração, onde todos os valores aproveitados pela Impugnante estão destacados nas notas fiscais respectivas.

Observo que a defesa não tem nenhuma relação com o fato consignado na acusação em tela, uma vez que na infração imputada é o recolhimento a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, a qual foi embasa no Demonstrativo à folha 206 dos autos, não existindo no mesmo nenhuma indicação de número de nota fiscal, com alegado pela defesa ao assegurar que isso se repete em todas as notas fiscais listadas pelo auto de infração.

Portanto, à infração 04 fica mantida.

Por fim, na infração 05 é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%, correspondente ao valor histórico autuado R\$1.911,50.

À infração foi embasada no Demonstrativo à folha 207 dos autos.

Em sua defesa o autuado alega que “grande maioria de tais notas fiscais foram CANCELADAS pelo emitente logo após a sua emissão, não chegando as mercadorias para a Impugnante como restará provado nesta defesa.”.

Em relação ao fato gerador de Julho/2014, observo cabe acolhimento ao argumento defensivo, uma vez que o fiscal, de forma errada, consignou em seu levantamento a Nota Fiscal nº 960 em duplicidade, além de não observar que a referida nota consta como CANCELADA, conforme extrato da Consulta Emitente – Consulta de Notas Fiscais Emitidas, acostado à folha 361 dos autos. Assim, o fato gerador do referido mês fica excluído da autuação.

Relativamente ao fato gerador de Agosto/2014, também cabe acolhimento aos argumentos da defesa, pois além das notas fiscais de n. 120868, 902 e 900, terem sido CANCELADAS, conforme extrato da Consulta Emitente – Consulta de Notas Fiscais Emitidas, acostado às folhas 360 e 362 dos autos. Ademais, as Notas Fiscais nºs 900 e 902 foram lançadas de forma errônea por 03 vezes, repetindo assim a mesma nota fiscal 03 vezes cada uma. Assim, o fato gerador do referido mês fica excluído da autuação.

Quanto ao fato gerador de Outubro/2014, também cabe acolhimento aos argumentos da defesa, uma vez que, efetivamente, o fiscal consignou em seu levantamento a Nota Fiscal de nº 1928, repetindo por 04(quatro) vezes, todas com valores diferentes. Tal fato, em meu entendimento, gera total insegurança ao valor autuado. Ademais, conforme esclareceu a defesa, a nota fiscal que efetivamente descreveu as mercadorias recebidas pela Impugnante foi a de n. 1929, a qual foi efetivamente contabilizada e escriturada, fato não negado pelo autuante em sua informação fiscal. Assim, o fato gerador do referido mês fica excluído da autuação.

Quanto ao fato gerador de Dezembro/2014, também que cabe acolhimento aos argumentos da defesa, uma vez que, efetivamente, o fiscal consignou em seu levantamento a Nota Fiscal de nº 28355, foi repetida no levantamento fiscal por 06 vezes, todas com valores diferentes. Tal fato, em meu entendimento, gera total insegurança ao valor autuado. Ademais, conforme esclareceu a defesa, a mesma foi efetivamente contabilizada e registrada em 01/01/2015, quando do recebimento das mercadorias pela Impugnante, não havendo assim irregularidade quanto a mesma, assim como também a nota fiscal de n. 49 que foi duplicada, mas encontra-se registrada na mesma data, ou seja, 01/01/2015. Já quanto a Nota Fiscal de n. 3158, esta foi repetida por 03 oportunidades, sendo que a mesma foi registrada em 02/01/2015, tudo conforme se pode verificar dos arquivos eletrônicos disponíveis no sistema da SEFAZ-BA, fatos não negados pelo autuante em sua informação fiscal. Assim, o fato gerador do referido fica excluído da autuação.

Logo, à infração 05 é improcedente.

No tocante ao pedido de redução das multas aplicadas nas infrações 01, 03 e 04, não pode ser acatado, uma vez que a multa indicada no presente Auto de Infração tem previsão na Lei nº 7.014/96, em seu artigo 42 e esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de cancelamento ou redução de multa decorrente de obrigação principal.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO APÓS JULGAMENTO
1	PROCEDENTE	155.989,84
2	IMPROCEDENTE	0,00
3	PROCEDENTE	941,74
4	PROCEDENTE	7.290,70
5	IMPROCEDENTE	0,00
TOTAL		164.222,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272.041.0301/15-9**, lavrado contra **DSP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$164.222,28**, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.232,44 e de 100% sobre R\$155.989,84, previstas no artigo 42, II, “d” e “f”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR